

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - CMADS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 427 DE 2016**

Susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.

**Autor:** Deputado Valdir Colatto

**Relator:** Deputado Alceu Moreira

**VOTO EM SEPARADO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 427 de 2016, de autoria do Deputado Valdir Colatto, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme seu anexo I.

A presente proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) em 03 de agosto de 2016, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania – CCJC, (Mérito e Art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

A Portaria nº 444/2014 ao reconhecer como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, constantes da Lista, conforme Anexo I da Portaria, classificadas nas categorias **Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU)**, promoveu a sua proteção integral.

A Portaria, entre outras medidas, estabeleceu a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização dessas espécies. Essas proibições, porém, **não se aplicam para fins de pesquisa ou para a conservação das espécies**, desde que ocorra a autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

As restrições também **não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente** e em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN, quando existentes.

A Portaria também prevê **a reavaliação constante do grau de conservação destas espécies**, com atualizações específicas na lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

No âmbito da Câmara dos Deputados, em 16 de abril de 2015, o Deputado Valdir Colatto apresentou este PDC nº 427/2016, objetivando sustar os efeitos da Portaria 444/2014, do Ministério do Meio Ambiente, argumentando que “o MMA exorbitou do poder regulamentar atribuído ao

Poder Executivo e que foi além das ações administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011”.

A matéria foi pautada para a reunião da CMADS do dia 03 de maio de 2017, **com parecer pela aprovação do PDC**, nos termos do Voto do senhor Relator, Deputado Alceu Moreira, com o seguinte argumento: “**o MMA exorbitou do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo e foi além das ações administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011**”... a Portaria “extrapolou o previsto na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Caça), que estabelece, legalmente, os casos nos quais há a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes de fauna” e que ainda, “ofende o princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX) e o art. 22, inciso I da Constituição Federal, ao criar figura nova de crime ambiental por meio de ato infra legal. Isso porque a referida Portaria estabelece, em seu art. 6º, que a “não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas”.

Primeiramente, mesmo considerando que a proposição, no âmbito da CMADS, está sendo analisada somente quanto ao mérito, precisamos esclarecer **que a proteção das espécies ameaçadas de extinção faz parte das competências do Ministério do Meio Ambiente, haja vista o disposto na nossa Constituição artigo 225, na Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e, de forma especial, na Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e ainda na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, do MMA, que instituiu o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção.**

Com efeito, o **Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017**, no seu Anexo I, artigo 1º, dispõe que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) tem como área de competência os seguintes assuntos, dentre outros: **II - política de**

**preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas.**

O Artigo 17, do mesmo Decreto, dispõe que compete à Secretaria de Biodiversidade do MMA, no seu inciso I, alínea **c: a conservação e o uso sustentável de espécies da biodiversidade brasileira**, incluídos os recursos pesqueiros.

Ainda, no mesmo artigo 17, temos no seu inciso V, que compete a Secretaria de Biodiversidade do MMA, “coordenar a elaboração e a publicação de listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção” (grifo nosso).

No âmbito do artigo 18, do Anexo I, do mesmo Decreto, temos que a propositura de políticas públicas e normas voltadas à proteção, recuperação das espécies da fauna, da flora e da fauna aquática, em consonância, não apenas com os ditames emanadas da nossa Carta Magna, em especial no seu artigo 225, como também pelas Convenções internacionais que regem o tema, tais como a Convenção sobre Diversidade Biológica, da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, estão entre as competências, senão vejamos:

“Art. 18. Ao Departamento de Conservação e Manejo de Espécies compete:

I - subsidiar a formulação e a definição de políticas, normas, iniciativas e estratégias para a conservação e o uso sustentável de espécies nativas, incluídos os recursos pesqueiros;

II - propor, acompanhar e avaliar políticas, diretrizes, normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - subsidiar a formulação e a definição de políticas, normas, iniciativas e estratégias destinadas à prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, **habitat** ou espécies nativas;

IV - propor, coordenar e implementar programas e projetos para a conservação e a recuperação de espécies nativas, em especial

*aquelas constantes das listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção;*

*V - coordenar a elaboração de listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção;*

*VI - coordenar a elaboração e a implementação da estratégia nacional para a conservação das espécies ameaçadas de extinção e acompanhar a implementação dos instrumentos de conservação previstos, incluídas as medidas precautórias, preventivas e mitigadoras;*

*VII - propor e apoiar iniciativas, estratégias e ações para a proteção e a recuperação da biodiversidade impactada pela pesca; e*

*VIII - coordenar, no âmbito de suas competências, a implementação dos acordos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária, particularmente da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres. ”*

No que diz respeito aos dispositivos emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, está explicitado em seu artigo 7º, que trata das competências administrativas da União, no seu inciso XVI, justamente, “elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploitas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ”, ou seja, não existe nenhuma contradição ou ofensa a este dispositivo, quando o Ministério do Meio Ambiente, obedece ao disposto no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, publicando a Portaria 444/2014, reconhecendo a Lista das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, ao contrário, está simplesmente cumprindo a sua obrigação, dentro da sua competência.

Também, entendemos que não existe contradição ou ofensa aos ditames emanados pelo **Código da Fauna, a Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967**, uma vez que, as Listas de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção,

vão servir de subsídio para a aplicação do Código, especialmente no que diz respeito a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes de fauna.

Vale lembrar que, o Código é de 1967, ou seja, passou a barreira de meio século de existência e, portanto, a sua aplicação deve, obrigatoriamente, levar em consideração o cenário atual da fauna, inclusive no que diz respeito as autorizações de caça para fins de controle populacional.

Por fim, no que tange a eventual criação da “**figura nova de crime ambiental por meio de ato infracional**”, isto efetivamente não ocorre. Existe, apenas, uma remissão à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998), a qual **dedica uma seção inteira aos crimes contra à fauna** (Seção I, artigos 29 a 37). A única relação que temos entre a Portaria 444/2014 do MMA e a Lei de Crimes Ambientais, está no fato de que, se o crime for cometido contra espécie ameaçada de extinção, a dosimetria das penalidades previstas fica mais rigorosa.

À luz de todo o exposto, fica evidente que o Ministério do Meio Ambiente não extrapolou a sua competência legal, ao reconhecer por meio da edição da Portaria nº 444/2014, como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, nada mais fez do que cumprir com seu dever, dentro de suas competências legais e oferecer subsídios para a proteção “in situ” e para a recuperação dessas espécies ameaçadas.

Diante do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 427 de 2016.**

Sala da Comissão, em        de maio de 2017.

Deputado **Daniel Coelho**

PSDB/PE